

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1034/86

INTERESSADO: JOSE LUIZ CHAVIER

ASSUNTO : Consulta sobre registro de diploma - FATEC.

RELATOR : Cons° Célio Benevides de Carvalho

PARECER CEE N° 99/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 28/01/87

1. HISTÓRICO:

Elias Honari, diretor da Faculdade de Tecnologia de São Paulo, do Centro Estadual de Educação Tecnológico "Paula Souza", consulta este Conselho sobre a Forma de regularizar a situação escolar de Jose Luiz Chavier, prestando os seguintes esclarecimentos:

1- Jose Luiz Chavier, aprovado em concurso vestibular, matriculou-se, em 14.12.81, no Curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo de Ensino do 2º Grau - Esquema II - Convênio SE - CENAFOR - CEETSP;

2- apresentou, por ocasião de sua matrícula, declaração do Departamento de Recursos Humanos de que se submeteu a Exames Supletivos Profissionalizante - Modalidade Mecânica e declaração do exercício docente ininterrupto na rede de ensino estadual, desde 1959;

3- no final do curso, em Fevereiro de 1984, solicitou a expedição de seu diploma, entregando certificado de conclusão do 2º grau, expedido pelo DRHU, em 11 de maio de 1984.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Estão juntados ao processo os seguintes documentos referentes a José Luiz Chavier:

1- diploma do Curso de Mestría expedido em 9 de dezembro de 1954, pela Escola Industrial "Júlio Cardoso", de Franca;

2- certificado de eliminação de "cinco matérias - licença colegial" expedido, em 3 de março de 1972, pelo Colegio "São Bento", de Araraquara.

3 - certificado de que concluiu, em 1983, o ensino em nível de 2º grau, por ter sido aprovado em Exames de Suplência de Educação Geral, expedido, em 11 de maio de 1984, pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação;

- 4- atestado de tempo de serviço, 8.276 dias, na Função de Professor III, SQC - II - QM - SE, expedido em 4 de novembro de 1981, pela Escola Estadual de 2° grau "Dr. Julio Cardoso", de Franca;
- 5- atestado de eliminação de disciplina Educação Moral e cívica, em Exames de Madureza - 2° Ciclo, expedido, em 22 de Fevereiro de 1972, pelo Instituto de Educação Estadual "Cap. Antônio Justino Falheiros", em Ribeirão preto;
- 6- histórico escolar do Ginásio Industrial Básico realizado, de 1949 1952, no Ginasio Industrial Estadual "Júlio Cardoso", de Franca;
- 7- histórico escolar do Curso de mestria realizado na Escola Industrial "Júlio Cardoso", de Franca, nos anos do 1953 e 1954;
- 8- declaração de que foi aprovado em Exames Supletivos profissionalizantes - modalidade Mecânica, expedida em 5 de maio de 1977, pelo Departamento de Recursos Humanos;
- 9- declaração do exercício como professor III - SQC - II - QM - SE Padrão 12-D, da disciplina mecânica de máquinas, com início a partir de 02.03.59 ate a data da expedição da decleração, em 19 de janeiro de 1984;
- 10 - informação do Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, esclarecendo, em atendimento a consulta Formulada pela Presidencia deste Conselho, que a última disciplina, que lhe deu direito ao certificado de conclusão do ensino de 2° grau, foi a de Ciências Físicas e Biológicas, cujas provas foram realizadas em 06.11.83.

Versam, portanto, os autos sobre caso de aluno que ingressou no ensino superior, sem que tivesse, para tanto, as condições exigidas pela legislação específica.

A Portaria ministerial n° 432, de 19 de julho de 1971, fixou normas, relativas aos cursos superiores de formação de professores de disciplinas especializadas no ensino de 2° grau, no que convencionou chamar de Esquema I e Esquema II.

Diz e Portaria em seu artigo 1°;

"Art. 1° - O currículo dos cursos de grau superior para a formação de professores especializadas do ensino médio, relativas as atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias dividir-se-á em dois esquemas:

- a) Esquema I, para portadores de diplomas de grau superior relacionados a habilitação pretendida, sujeitos a complementação pedagógica com a duração de 600 (seisnetas) horas;
- b) Esquema II, para portadores de diplomas de técnico de nível médio, nas referidas áreas, com a duração de 1.080 (mil e oitenta), 1.280 (um mil duzentas e oitenta) horas".

A época de sua matrícula, na FATEC, o interessado não tinha o diploma de técnico de nível médio exigido.

Seu certificado de habilitado em exames Supletivos Profissionalizantes - modalidade mecânica (fls.11), somente lhe possibilitaria o diploma de Técnico, quando comprovada a conclusão, em nível de 2º grau, da parte curricular de Educação Geral.

O interessado concluiu o curso superior em fevereiro e obteve o certificado de conclusão do ensino do 2º grau (parte geral) em 11 de maio de 1984.

Sobro o assunto, alunos que ingressaram no ensino superior sem comprovação do término do ensino de 2º grau, há numerosas manifestações, do conselho Federal de Educação e deste Conselho.

A orientação firmada por este Conselho, para os casos do espécie, e a de que o interessado, uma vez suprida a deficiência de seus estudos de 2º grau, obtenha classificação em novo concurso vestibular, sendo-lhe lícito pleitear junto a Faculdade, após nova matrícula regular, o aproveitamento de estudos já realizados.

Deverá o Sr. José Luiz Chavier prestar novo concurso vestibular e, se aprovado, requerer aproveitamento dos estudos anteriormente feitos na Faculdade de Tecnologia de São Paulo.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta formulada pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo, de Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

São Paulo, 3 de dezembro de 1986.

a) Consº Célio Benevides da Carvalho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho, foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de janeiro de 1987

a) Cons^o CELSO DE RUI BEISIEGEL

Vice-Presidente no

exercício da

Presidência